

# SOBRE A NOTAÇÃO NT DA TIPI: CONCEITO E ESPÉCIES

Jonathan Barros Vita

## 1. Generalidades sobre o IPI

### 1.1. Definição do conceito

Com relação à definição de IPI, umas poucas considerações devem ser feitas a respeito do que é derivado da vontade constitucional e, ainda, deve-se tratá-lo no núcleo da hipótese normativa, em que sinteticamente é de ser dito que o IPI é um imposto incidente sobre as operações relativas a produtos industrializados.

Inicialmente, deve ser dito que o vocábulo “operações” apresenta uma ambigüidade atinente a qualquer palavra e, ainda, é um vocábulo que necessita de algum complemento, para que tenha aplicabilidade pragmática, do que é núcleo do critério material da hipótese de incidência.

Em termos comuns, operações podem ser quaisquer tipos de atos ou ações humanas com um determinado fim, como operações cirúrgicas, operações com mercadorias, dentre outros significados.

Produto é a coisa que se extraiu de outra, simplesmente, em passo diverso; industrializar foge do plano de identificar as coisas naturais das que são transformadas pela indústria humana.

Logo a CF decidiu que apenas aqueles produtos que já são industrializados serão alvos possíveis de tal imposição, não sendo, portanto, processo tributável, mas apenas o produto, tão-somente.

Industrializar é uma palavra que contém uma alta carga de indefinição, fazendo notar que muitos tentam dizer que TIPI seria uma forma de denotação de tal termo.

Passo diverso é tentar conotar o sentido do conceito “industrializar”, núcleo semântico da exação IPI.

Para tanto, alguns critérios são necessários, inicialmente distinguindo a industrialização de outros processos naturais como a extração, mesmo de

produtos que são meras matérias-primas, realizações de cunho artístico ou obras artesanais.

Logo, dada a dificuldade de tal determinação, utiliza-se uma conotação negativa, inicialmente, e depois mais critérios podem ser agregados, como o de que a industrialização transforme o objeto, quer por meio de transformação da sua natureza ou modificação, pela forma, de finalidade específica.

## 1.2. Regra-matriz do IPI

Aplicando o esquema da RMIT ao IPI, a partir da Lei n. 4.502/64, tem-se que há duas regras matrizes, uma dos produtos industrializados e outra com relação às operações de importação de produtos industrializados.

Lembra-se que a RMIT, que incidia na arrematação de produtos industrializados levados a leilão, não mais existe, mas que tal hipótese seria uma forma de recombinação da primeira, do que somente aquelas duas são consideradas como hipóteses do IPI.

Como foco do trabalho, será analisada a primeira das regras citadas que possui, no antecedente:

- Critério material: realizar operações com produtos industrializados;
- Critério espacial: em qualquer lugar do território nacional; e,
- Critério temporal: momento da saída do produto industrial do estabelecimento industrial.

No conseqüente:

- Critério pessoal: sujeito ativo – União; e sujeito passivo – o industrial, ou seja, aquele que promoveu a operação com o bem industrializado; e
- Critério quantitativo: base de cálculo, valor da operação pela qual o produto deixou o estabelecimento; alíquota, aquela prevista na tabela do IPI.

Nota-se uma distinção entre esta regra-matriz e aquelas clássicas construídas por diversos autores.

Como primeira distinção, o tempo no fato é considerado como o da saída do estabelecimento do industrial, lembrando que o critério material considerado aqui não é o industrializar, mas sim realizar as operações com produtos industrializados.

Como segundo elemento de distinção, que faz com que essa regra seja, efetivamente, mais bem refinada, é o de que o sujeito passivo que condiciona

a aplicação do IPI, pois é a partir da análise da regra-matriz como um todo que se terá a percussão tributária.

O fato jurídico tributário é realizar operações com produtos industrializados, mas somente haverá pagamento de IPI se se tratar de um industrial realizando tal operação.

A base de cálculo é o valor da operação que decorrer de tal saída, do que há uma confirmação de tal critério material.

Tal função da base de cálculo é a comparativa, sendo a mensuradora, medindo as proporções reais do fato, e a objetiva, em que se determina o específico *quantum* da dívida, no produto da conjugação com a alíquota.

A alíquota é manejada dentro de alguns limites, que, no caso do IPI, possuem uma formatação digna de análise, pois há a previsão constitucional do art. 153, § 3º, de que o imposto será seletivo em função da essencialidade do produto.

## 2. Sobre a notação NT da TIPI

### 2.1. Notas gerais sobre a TIPI

O sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias surgiu na Convenção de Bruxelas, ratificada pelo Brasil, servindo como base para a nomenclatura brasileira de mercadorias, que é o supedâneo da tabela de incidência do IPI.

Tais classificações são codificadas por meio de números ou códigos alfanuméricos, utilizando-se de critérios para a divisão de tais termos, o que gera um reordenamento da realidade segundo tais critérios.

O sistema harmonizado da Convenção possui seis dígitos correspondendo às posições e subposições de mercadorias, mas a NBM/SH acrescenta-lhes subespécies, mediante a particularização de itens e subitens.

O código posição denota uma classe de mercadorias que apresentam o mesmo atributo, sendo código criador de uma classe de objetos.

Na NBM/SH, tem-se a forma geral XXXX.YY.ZZzz, do que:

- Código posição XXXX, apresentando variação de 0000 a 9999;
- Código sub-posição YY, que varia de 00 a 99; e,
- Código-item subitem ZZzz de 0000 a 9999.

Logo, o YY é espécie de XXXX e gênero de ZZzz, assim como ZZzz é subespécie de XXXX.

Tais fórmulas de classificação estão ligadas à uniformização do comércio entre as nações, tendendo, portanto, à neutralidade axiológica que visa a utilização de caracteres técnicos, lembrando que o Sistema Harmonizado pode sofrer maiores especificações por meio de legislações dos países signatários, como aconteceu com o Brasil no caso da adequação de sua política tributária.

No Brasil aplicam-se as regras de gerail de interpretação da NBM/SH às posições e subposições, das quais as regras de 1 a 5 se aplicam a XXXX e a 6 a YY.

Para o ZZzz, o que vale é a regra geral complementar número 1 da NBM/SH.

Faz-se menção ao fato de que tal tabela TIPI acaba por ser uma forma de aquilatação do critério material e conjugação com a alíquota aplicável.

Logo, tal tabela faz parte da RMIT, sendo necessária linguagem jurídica para a sua composição, pois ser o único veículo autorizado, a despeito de tal classificação não coincidir com a classificação das ciências que estudam o objeto regulado pelo Direito.

O fundamento jurídico e a finalidade da TIPI e do SH são sensivelmente distintos, porque na primeira surge mediante lei interna e a segunda, por meio de tratado internacional recepcionado.

Ainda, a finalidade da SH é o de uniformizar nomenclaturas e a da TIPI é a determinação da essencialidade para a adequação aos tipos tributários e alíquotas aplicáveis.

Portanto, tal tabela acaba por influir diretamente na RMIT, na hipótese e consequência, e é baseada para aplicação da essencialidade por meio do processo de seletividade segundo o critério axiológico daquele tributo específico.

## **2.2. Sobre o problema da notação NT**

A notação NT, enquanto não-tributado, corresponde a uma relação entre o fato e a sua possibilidade de figurar na hipótese do antecedente de uma norma geral e abstrata, ou seja, dado o fato, X será ele não tributado pelo IPI.

Tal noção genérica corresponde a uma multiplicidade de formas de não tributar algo ou de não-inclusão na casta dos não-tributados por um dado referencial.

De forma mais específica, a tabela de IPI traz uma variada composição de tipos e formas, conforme já descritos, de inclusão na classe dos produtos que podem ser tributados pelo IPI.

Porém, tal manifestação externa da não-tributação encerra por possuir uma alta carga de ambigüidade, que leva a uma série de problemas reflexos na tributação.

Deve ser dito, ainda, que um produto ser não-tributado é uma decorrência que corresponde a uma série de causas normativas que compõem o desenho das hipóteses possíveis que causem tal efeito.

Dentro de tal carga de ambigüidade, algumas formas de um dado ser não-tributado acabam por ser determináveis, do que nove formas de não-tributado se apresentam em uma análise tendente à exaustividade de formas possíveis.

Sob tal ângulo, as formas de expressão da notação NT seriam:

- Sem competência constitucionalmente traçada (fora do campo da possibilidade jurídica, a não ser por meio de imposto extraordinário, competência residual);
- Sem competência para o dado tributo (zonas de interação entre tributos);
- Com competência, mas sem ato de produção de norma geral;
- Com competência, com ato de produção, mas fora do campo de incidência da norma criada – hipótese não veiculada na norma geral;
- Isenção (enquanto ineficácia técnico-sintática positiva);
- Imunidade;
- Existência da cadeia normativa, mas inexistência de atos de produção de normas individuais e concretas por omissão;
- Existência da cadeia normativa, mas inexistência objetual por meio de ineficácia técnico-semântica; e
- Existência da cadeia normativa, mas inexistência de atos de produção de normas individuais e concretas por ineficácia técnica sintática negativa.

A partir da multiplicidade de significados apresentados, uma noção possível deve ser apresentada item a item, aclarando os pontos de conflito e separando tais hipóteses de forma a definir os conceitos apresentados.

Obviamente se faz uma distinção entre a notação NT, a não-tributação ou mesmo a não-incidência de um dado tributo.

Para tanto, lembra-se que NT não é tributado, do que é uma inexistência de relação visualizada por meio do objeto em relação a norma geral e abstrata.

A não-tributação é a visualização da relação de intributabilidade a partir do ângulo da norma geral e abstrata visando os eventos factuais que servem de suporte para a possibilidade de inclusão na classe da hipótese normativa.

A não-incidência possui um caractere distinto que é a inexistência de um ato de aplicação ou classificação em uma das hipóteses que geram a tal incidência, ou seja, em outro giro, é a não possibilidade de que a norma acabe incidindo sobre a realidade, por meio de diversas causas.

A não-tributação e a não-incidência coincidem em algumas hipóteses, mas distam de outras, dado que ambas são efeitos de problemas normativos diversos, lembrando que a não-tributação, em certo aspecto, pode ser considerada como subclasse da classe não-incidência.

Feitas tais distinções, é de se notar que o não-tributado da notação utilizada pela tabela do IPI refere-se aos efeitos que surgem de uma série de causas, conforme já apontado anteriormente.

Portanto, não se deve somente investigar a pluralidade de significado do termo inicial, mas suas causas que gerarem espécies distintas, classes distintas de produtos não-tributados, com efeitos distintos para a legislação, dado que existem exigências normativas distintas, com possíveis efeitos distintos.

Faz-se lembrar o fato de que serão explicitadas todas as formas de expressão do termo NT, fazendo-se menção às que integram o campo da possibilidade no campo da TIPI de forma expressa.

Por fim, revela-se perplexidade, nesse contexto de união significativa, portanto, a constatação de que há uma série de confusões atinentes na TIPI quanto à classificação de alguns itens, como pode ser visto, por exemplo, em algumas posições em que o subitem é NT e o seu EX possui alíquota zero (n. 2102.20.00 e seu correspondente EX), ou mesmo casos em que o NT é subitem de uma posição que possui tributação (n. 2201.10.00 e NT é o EX).

### **3. Formas de expressão da notação NT da TIPI**

#### **3.1. Sem competência constitucionalmente traçada (fora do campo da possibilidade jurídica, a não ser por meio de imposto extraordinário, competência residual)**

Inicialmente deve ser dito que a competência tributária é distribuída em uma forma que tende a exaustão, dado que existe a competência residual concedida pela Constituição Federal em seu art. 154, I, do que possui competência para estabelecer novas materialidades.

Tal afirmação indica que, no campo da possibilidade, qualquer forma de expressão pode ser tributada, do que ressalva no campo da competência tributária, limitada que é por fatores exógenos a tal, como a necessidade de expressão de riqueza ou mesmo a necessidade de revelar capacidade contributiva.

De tal aspecto deve ser dito que, portanto, a competência nasce limitada por outras normas constantes do sistema constitucional pátrio, do que há uma

necessária limitação em qualquer outorga, pelos motivos já apontados e outros, como a necessidade de se enquadrar na categoria de imposto.

Nota-se que há uma espécie ligada, portanto, à categoria geral de competência residual, que é a de imposto, com as suas limitações necessárias que são ligadas ao tipo tributário, conforme já foi explicitado em ponto anterior.

Por fim, pode ser encontrada uma forma de não-tributação ou de fato não-tributado por meio dessa categoria, dado o caráter de inexistência de fato apto a produzir efeitos jurídicos no campo tributário.

### **3.2. Sem competência para o dado tributo (zonas de interação entre tributos)**

Forma distinta de não-tributado é a existência de uma competência, porém, sem a efetiva ligação de um dado fato como espécie possível de reconhecimento por parte de um dado tributo.

De tal afirmação se pode inferir que um dado tributo acaba por limitar, de forma direta, outro tributo, conforme acontece com as interações, por exemplo, entre o IPI e o ISS, em que a industrialização pode ser reconduzida a uma forma de serviço, mas com uma linha demarcatória na competência para a tributação entre ambos.

Tais linhas divisórias, no caso, estão ligadas à autonomia da prestação e ao tipo de serviço prestado, já que industrializar, conforme já foi dito, é um tipo específico de fazer, podendo ser ou não um serviço.

Em outro giro, industrializar pode ser um serviço, se prestado de forma autônoma por terceiro, mas não o é se for realizado no interior de um dado grupo econômico.

Ainda, pode ser dito que tais interações são necessárias para a delimitação da competência de um dado tributo, do que o que é serviço, para fins tributários, o que não pode ser considerado como industrialização e vice-versa.

De tal forma, diferencia-se a inexistência de competência específica da inexistência de competência genérica pelo caractere de se estar em uma zona limítrofe da significação e construção dos tipos tributários, necessitando, inclusive, em tese, de lei complementar para a resolução de tal problema.

No caso do IPI, portanto, é sensível a sua distinção com as demais espécies impositivas, em especial com o ISS, como dito, sendo realizada tal distinção pelo caractere da possibilidade de que a industrialização não se dê

de forma autônoma ou insubordinada entre o produtor e o executor, aliada ao fator de que é serviço tributável tudo aquilo que não for industrialização.

Tal hipótese apresentada acaba diferenciando-se da primeira pelo fato de que existe uma interação normativa entre as normas gerais e abstratas no sistema, ou seja, existe um conflito real de qualificação de um dado fato pelas hipóteses normativas.

### **3.3. Com competência, mas sem ato de produção de norma geral**

Nesta circunstancia existe uma hipótese distinta da ausência de competência ou competência concorrente, que é a possibilidade de haver a norma de competência, mas não o seu exercício.

Em outras palavras, há a previsão constitucional para que um dado tributo seja criado, mas o tal tributo acaba por ser criado apenas com o ato de produção normativa abstrata.

A norma de competência permite que se crie uma regra geral, mas ela mesma não cria, no campo tributário, exceto no caso das contribuições sindicais do art. 8º, IV, da Carta de 1988, uma norma geral e abstrata que permita uma regulamentação específica.

Em outras palavras, a Constituição, no caso dos impostos, não cria os tributos, necessitando dos atos de fala do Poder Legislativo para que se tenha efetivada a competência, no que se diferencia a competência da sua utilização, fundamento de validade e norma válida.

Por óbvio, portanto, é que a competência de nada serve para o campo de produção de normas individuais e concretas, ou seja, das normas de aplicação das regras de conduta, devendo possuir uma regra de exercício de tal competência, que coloca no campo abstrato a hipótese de forma consistente, factível para a produção das normas individuais e concretas de aplicação.

Faz-se menção ao fato de que não é uma possibilidade semântica possível para a notação NT da TIPI, pois a competência foi utilizada a sua exaustão, do que não se pode falar na ausência de norma geral e abstrata.

### **3.4. Com competência, com ato de produção, mas fora do campo de incidência da norma criada, hipótese não veiculada na norma geral**

Obviamente, a regra de competência contém comandos que formatam o campo da possibilidade da criação de uma dada regra geral e abstrata, sendo o suporte da possibilidade material de criação legislativa.



Em outras palavras, a competência estabelece uma série de requisitos para a produção da norma geral e abstrata, concluindo em um campo de hipóteses normativas, com critérios materiais atrelados a elas.

Logo, a regra de competência estabelece uma forma de delimitação do critério material possível, do campo da possibilidade, em contraposição ao campo efetivamente criado.

De tal forma, a norma geral e abstrata criada a partir da regra de competência pode ser distinta do campo de materialidades possíveis elencados em tal norma.

Exemplo possível de tal situação é o da existência de materialidades diversas para o IOF e ICMS, enquadradas sob uma mesma denominação comum, do que são tributos que são agrupados por um critério funcional, mas possuem materialidades distintas.

Tal, ainda, pode ser o caso da utilização da competência de forma a gerar uma norma abstrata de forma a englobar apenas uma série de eventos, restringindo o campo da competência outorgada.

Lembra-se que apenas pode restringir a norma geral o que lhe foi outorgado pela norma de competência, pois, com a extrapolação de tal campo, ter-se-ia uma inconstitucionalidade da norma criada por ausência de identidade com a outorga de poderes dados pela competência.

Novamente, faz-se menção à impossibilidade de que tal notação da TIPI faça-se possível, pois, conforme premissa já fixada, pensa-se que o tributo IPI consegue, em sua inteireza, concluir todas as previsões de hipóteses constitucionais.

### **3.5. Isenção**

Isenção é uma forma de ineficácia técnico-sintático positiva, ou seja, por existência de norma que impede que haja o processo completo do desencadeamento normativo tendente a uma construção de uma norma geral e abstrata em sua inteireza.

Tal ineficácia técnico-sintática se revela por meio de uma forma de choque entre dois enunciados prescritivos que conseguem ter forma sintática de norma em sentido estrito, conformando a regra geral e abstrata de forma a direta ou indiretamente atingir a sua materialidade.

A isenção pode ser gerada a partir de ineficácia técnico-sintática positiva que atinja um ou mais elementos da RMIT, ou seja, se se atinge algum dos

elementos por meio de uma terceira norma em sentido estrito, está-se diante de uma regra de isenção.

Em tal plano, o vocábulo “não-tributado”, a isenção em si mesma ou ainda a alíquota zero configuram uma mesma coisa, ou seja, uma regra de ineficácia técnico-sintática positiva.

Em tal plano, é necessário dizer que a possibilidade de alteração das alíquotas do IPI, mediante norma constitucional, existe por meio de decreto, porém, deve-se deixar claro que a forma necessária para a isenção surge por meio de lei em sentido estrito, ou seja, com discussão pelo Congresso Nacional.

A noção de tal necessidade de lei em sentido estrito surge pelo simples fato de que há uma logicidade no sistema de repartição de competências entre os poderes da República.

Sob tal prisma, conclusão necessária é a de que existe uma obrigatoriedade do Executivo em ser autorizado pelo Legislativo no plano da desoneração tributária, pois o controle sobre a execução e formação do orçamento é dado pelo Poder Legislativo em seu papel de fiscal do Executivo.

Alterando-se o enfoque, autorizar-se a alteração de alíquotas diz respeito à possibilidade de que o Executivo coloque mais ou menos carga tributária sobre o sujeito, mas não deixa de lado a necessidade de que ele realize os deveres instrumentais.

A não-tributação possui, em tal aspecto, a característica de inexistência de deveres instrumentais, dado o simples fato de que tal notação, em uma acepção estrita, indicaria que o fato não se adequaria à hipótese normativa.

Logo, há uma série de conseqüências de desoneração da função do que possui uma não-tributação.

Em via similar, aqueles que experimentassem a isenção também teriam as formas de implementação dos deveres instrumentais, de forma a não serem encontrados pela regra do tributo, dado que há, sempre, a recondução possível ao critério material, excluindo, portanto, o fato da hipótese da norma geral e abstrata consolidada a partir da união da norma geral e abstrata inicial e a norma geral e abstrata (construção possível, mas dispensável) da isenção.

Contudo, o que se pode desprender do vocábulo duro “alíquota zero”, é que haveria a tributação, mas a alíquota seria zero. Porém, conforme o conceito de isenção, verifica-se que existe uma identidade teórica no que toca a tal classificação.

Tais considerações se faz sem olvidar que, inclusive, o antigo conceito clássico de isenção seria o de não-tributação, revelando de forma cabal a identidade entre os temas.

Fechando o círculo, em tese, nos casos de isenção, não-tributação e de alíquota zero criados por decreto, ter-se-ia uma inconstitucionalidade, dado o fato de que há a necessidade de lei em sentido estrito para tanto.

Outro ponto que deve ser citado é o de que a única maneira possível de variação de tal alíquota na norma que outorga competência para os decretos estabelecerem as alíquotas, seria entre 0,0000000...1% ao percentual máximo que não configurasse confisco.

Tal situação limítrofe traz um diferencial importante, que é o da existência dos deveres instrumentais de forma completa com relação a tal tributo, em contraposição, como dito, à ausência deles nos casos de isenção disfarçada em não-tributação ou alíquota zero.

Logo, como forma de argumentação, cita-se o problema com relação ao papel dos tributos em seu fim voltado para a extrafiscalidade, em especial para a visualização das estatísticas, ou mesmo da verificabilidade de um tributo com outro, como se vê, em especial, com a CPMF, forma de fiscalização que gera uma série de informações que servem como base para a atuação de outros tributos.

Em outro giro, há um outro papel oculto na interação entre os tributos, que é esse papel informador, por meio das informações cruzadas entre os pagamentos de tributos, algo inexistente no caso da isenção em suas diversas formas.

### 3.6. Imunidade

Imunidade, em linhas gerais é uma forma de conformação positiva da regra de competência, ou seja, há limitações positivadas no texto (S2) por meio de enunciados prescritivos que fazem parte do processo de construção de sentido da norma geral e abstrata da competência.

Logo, partindo-se do conceito traçado pelo douto Professor Paulo de Barros Carvalho, e ainda dos outros ensinamentos doutrinários, simples é divisar que os enunciados prescritivos imunizantes devem alcançar situações suficientemente caracterizadas e específicas.

No ponto, tal especificidade e caracterização dependem de situações reais, de delimitação dos marcos da imposição tributária, de modo facilmente extraído da Carta Federal.

Os princípios da legalidade e anterioridade não abarcam tais situações específicas e caracterizadas; são comandos genéricos para a competência impositiva.

Isso quer significar que as regras de imunidade são regras de competência com caráter negativo, em que uma situação é deixada de lado no campo

impositivo do legislador, frise-se, uma situação, ou seja, não existe situação específica, factual, no caso da anterioridade e da legalidade, impedindo sua caracterização como regras imunizantes.

Ainda quanto a esse ponto, as regras de imunidade são parte de um todo na atribuição de competências, o que implica que nem todas as regras instituidoras ou limitadoras da competência seriam imunizantes, estas seriam apenas aquelas dotadas da característica de atingir as supracitadas situações.

As regras de estrutura ditam como outras regras devem ser produzidas, com a constituição dos órgãos e procedimentos, incluídos nesse espectro.

As regras de comportamento são o “dever ser” na mais pura acepção, ou seja, visam a regulação da conduta humana, visam a concretização, a imputação de um fato a uma hipótese normativa com conseqüências para o mundo jurídico.

Com tais conceitos fixados é simples verificar que, sendo a regra de imunidade uma regra componente da competência, está ela contida no modelo conceitual adotado como regra de estrutura, pois visa estabelecer regras para a criação de regras, no caso, de regras de comportamento – as regras de tributação.

Imaginando o conceito abordado de imunidade, acaba-se por visualizar que qualquer regra limitadora nos moldes apresentados, com relação a tributos, pode se revestir dos caracteres de imunidade.

Lembra-se que a linguagem do legislador é dotada de várias inconsistências, o que leva a crer que nem todas as situações chamadas de imunidade no texto constitucional seriam imunidades e, em passo seguinte, nem todas as situações não nominadas como tal não poderiam o ser.

Isso é facilmente visualizado com exemplos extraídos da Carta, em que simples é visualizar que existe uma imunidade implícita no texto constitucional.

A verbalização do termo imunidade ocorre de maneira direta com relação aos impostos, algo que gerou a tese de alguns doutrinadores mais desavisados de que apenas esses tributos seriam passíveis de tal outorga constitucional, o que é longe da verdade.

### **3.7. Existência da cadeia normativa, mas inexistência de atos de produção de normas individuais e concretas por omissão**

Inicialmente deve ser elucidado o conteúdo de cadeia normativa, no caso específico.

Tal termo diz respeito à existência de uma série de normas jurídicas, a partir da norma hipotética fundamental, passando pela norma de outorga de competência e chegando à norma produto do exercício de tal competência.

Em outras palavras, no caso há uma norma geral e abstrata, conforme os ditames da regra de competência, porém, os atos de aplicação por parte da autoridade competente não são realizados.

Cite-se que tal circunstância tem ocorrido com certa frequência no caso da guerra fiscal entre os Estados-membros da Federação, pois que há normas implícitas na administração pública que geram uma ineficácia social de tal norma de comportamento.

Obviamente, deve ser citado que tal controle não entra no campo da possibilidade de averiguação por meio do cotejo das normas gerais e abstratas, ou seja, no caso, dentro do contexto da tabela de IPI, fazendo parte da cadeia de verificação da eficácia social da norma, fora dos campos especulativos deste trabalho.

### **3.8. Existência da cadeia normativa, mas inexistência objetual por meio de ineficácia técnico-semântica**

Outra forma possível dentro da já explicitada cadeia normativa completa de um dado tributo é o problema da ineficácia técnico-semântica.

Tal ineficácia existe quando há inexistência de objeto que constitua o fato jurídico tributário, ou seja, quando no mundo fenomênico tal norma não possua um objeto possível.

Cite-se que tal circunstância surge do fato de que o Direito cria suas próprias realidades, sem necessariamente possuir uma ligação com o mundo factual.

Deve ser dito que alguns autores, como Kelsen, concluem que tal norma perderia a validade, além de outros, que dizem que tal norma não seria válida no sistema, já que não pode existir a chamada impossibilidade factual frente a existência de uma previsão normativa.

Em outras palavras, fixa-se a premissa de que o Direito é uma forma de “simulacro”, de acordo com a terminologia de Baudrillard, do que é uma criação realística; uma cópia sem original, que possui um conjunto de regras de formação que constituem uma realidade desvinculada da realidade originária.

A linguagem termina por gerar uma simplificação da realidade – é uma forma de expressão baseada sempre na teoria dos conjuntos – sendo qual-

quer conteúdo é possível para o Direito, em termos de normas válidas para o sistema.

Logo, afigura-se como possível a existência de uma norma que não possua objeto, sendo, portanto, tal objeto não-tributável ou não-tributado, por sua inexistência factual.

Paradigma sempre citado de tal ineficácia é a norma de acontecimento incerto, como, por exemplo, a isenção de um veículo movido a plutônio, algo que não existe na realidade factual, mas, quando vier a existir, fará desencadear o processo de positivação rumo à concretude e individualização das normas de comportamento.

### **3.9. Existência da cadeia normativa, mas inexistência de atos de produção de normas individuais e concretas por ineficácia técnico-sintática negativa**

Dentro do plano da não-tributação, pode existir ela como subproduto da ineficácia técnico sintática negativa, como, por exemplo, mediante inexistência de um decreto regulamentar.

Tal circunstância gera um problema no processo de positivação por ausência de norma para que a cadeia entre a norma hipotética fundamental, a competência, a geral e abstrata do exercício da competência consiga ser concretizada por meio de um ato de aplicação e conversão em norma individual e concreta.

Esta norma pode necessitar de alguns elementos como um conjunto de normas auxiliares, como a norma que estabelece a obrigação do pagamento ou mesmo a norma que estabelece uma série de formulários para que sejam preenchidos.

Logo, é uma forma de inexistência de tributação por descumprimento ou inexistência de um conjunto de fatores necessários para que a norma tributária *stricto sensu* complete o seu percurso de construção, de positivação.

## **4. Conclusões**

Assentadas todas as premissas teóricas necessárias e explicitados os pontos de inflexão no sistema, é de serem retomados alguns eixos comuns em toda a argumentação expendida.

Deve ser dito que se revela importante o estudo a respeito do IPI, sobre o qual paira um problema de significação, já que é uma zona de intensa inte-

ração normativa conflitua com os caracteres identificadores do conceito de serviço em contraposição ao de industrialização.

Logo, traça-se uma linha divisória entre os termos, tendo-se como premissa maior a amplitude significativa do termo “industrialização” frente ao “serviço”, dado que o industrializar acaba por ser um conceito mais amplo, que anula, nas zonas de interação, o conceito de serviços.

Em passo seguinte, faz-se uma investigação prospectiva dos elementos da RMIT possível do IPI, com o afinamento rumo à regra de competência que define a possibilidade dos ajustes de alíquota por parte do executivo, para o melhor atendimento a função extrajurídica do tributo.

A partir de tal ponto, inicia-se a investigação sobre a chamada Tabela do IPI e sua formatação como instrumento internacional de enquadramento conceitual preciso dos bens comercializados.

No Brasil, tal tabela criada pelo ingresso da norma da Convenção de Bruxelas e redesenhada a partir da Nomenclatura Comum do MERCOSUL atinge um patamar de forma de avaliação da inclusão ou não na classe de um certo produto, algo útil para dar um maior conteúdo de objetividade e sistematização da legislação no plano interno no que diz da identificação dos fatos jurídicos.

Dentro de tal aquilatação e atribuição de alíquotas a cada uma das classes de bens, acaba o legislador por utilizar algumas fórmulas básicas: alíquota em um dado valor, alíquota zero, isenção ou NT, não-tributado.

Causa estranheza a última nomenclatura, já que ela pode expressar uma variedade de causas, sendo efeito de uma série distinta, consequência para uma série de causas, que produzirão outros efeitos distintos para o sistema.

Para tanto, nove significados são construídos a partir da notação NT, levando em conta o campo de possibilidades no mundo do “dever ser”, mas se fazendo cortes necessários quando estudada a notação frente ao tributo IPI em sua atual configuração e projeção significativa.

Logo, no panorama geral, há nove formas de não-tributado, que são reduzidas na análise do discurso específico, restando, no campo da possibilidade outras tantas hipóteses.

